



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001204/2010-66
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.780 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVE SUL VIGILÂNCIA ESCOLTA ARMADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/06/2010

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, acórdão 09 – 33.393 - 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), a autuação deu-se pelo fato de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, a contribuição da empresa e os totais recolhidos, no período 01/2006 a 12/2006, o que caracteriza infração ao artigo 32, II, da lei 8.212/91.

No Relatório Fiscal, constam 3 exemplos de escrituração conjunta de fatos geradores e não geradores de contribuições:

- Férias – a empresa não fez distinção entre férias trabalhadas e indenizadas.
- Décimo terceiro Salário – a empresa não fez distinção entre décimo terceiro trabalhado e indenizado.
- A empresa utiliza a conta “51227 – Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” para lançamentos de recibos de pagamentos de pessoas físicas (contribuintes individuais).

A multa aplicada totaliza R\$ 14.107,77, conforme artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Lançou mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
- Recolheu todas contribuições devidas.
- Os erros cometidos são erros formais que não trouxeram prejuízo algum à previdência.
- Apresentou os documentos que possuía à fiscalização.
- Entende a multa abusiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Segundo consta no Relatório Fiscal, a autuação deu-se pelo fato de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, a contribuição da empresa e os totais recolhidos, no período 01/2006 a 12/2006.

Tal fato caracteriza infração ao artigo 32, II, lei 8.212/91.

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Segundo o artigo 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento decorreu do não cumprimento da obrigação acessória, sendo o procedimento irregular da empresa bem descrito no Relatório Fiscal.

O valor da multa aplicada teve por base os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, II, “a” e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sendo os valores de referência atualizados pelo artigo 8, IV, da Portaria Interministerial MPS/MF 350, de 30/12/2009.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social RPS, varia de R\$ 185,61 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) a R\$ 18.561,52 (dezoito mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 41.247,82 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 206.239,04 (duzentos e seis mil duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos);

Entendo, portanto, procedente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari